



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 641/2026

Projeto de Lei da PMC nº 011/2026

Mensagem nº 021/2026

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“Dispõe sobre a carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista – CIPTEA, com a finalidade de conferir identificação às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no âmbito do Município de Cariacica e dá outras providências”*.

O presente projeto tem por finalidade instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), assegurando atendimento prioritário e maior efetividade no acesso aos direitos e às políticas públicas municipais, em consonância com a Lei Federal nº 13.977/2020.

Prossegue informando que a execução da política pública ocorrerá no âmbito da estrutura administrativa já existente, podendo ser regulamentada por ato do Poder Executivo, observada a legislação orçamentária e financeira vigente.

Argumenta ainda que a proposta visa fortalecer a inclusão social, promover a dignidade da pessoa humana e aprimorar o planejamento das ações governamentais voltadas às pessoas com deficiência.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 aos 111.

Para a consecução de tais políticas públicas, reconhece-se a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme dispõe o artigo 23, II da





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 641/2026

Projeto de Lei da PMC nº 011/2026

Mensagem nº 021/2026

Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.”

Prosseguindo, trata-se de competência suplementar, estabelecida pelo artigo 30, II da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF. ARE 1.282.228/RJ. Rel. Min. Edson Fachin. Segunda Turma. Julgado em 15/12/2020)

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa do Município e a implementação de políticas públicas no âmbito da gestão municipal, conforme preceitua o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica.

Portanto, em sendo verificada a competência do Poder Executivo Municipal para adentrar a matéria objeto da presente proposição, qual seja, a instituição de instrumento





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 641/2026

Projeto de Lei da PMC nº 011/2026

Mensagem nº 021/2026

administrativo voltado à identificação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e à execução de política pública de inclusão.

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o mesmo não foi apresentado, por não gerar custo, conforme explanação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo de Cariacica está em consonância com as legislações vigentes.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação, e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 03 de fevereiro de 2026.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

THAÍS DA SILVA CURITIBA

Matricula nº 3988



Autenticar documento em <https://cariacica.camaraes.mg.gov.br/autenticidade/>
com o identificador 3300338003200320035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.